

PARECER Nº 249/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/13

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre o tempo de trajeto entre os domicílios e as unidades escolares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, visto que visa dar melhor qualidade de vida aos estudantes.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, registre-se que a propositura dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado também mediante programas suplementares de transporte.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a proposta à melhor técnica legislativa propomos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0725/13.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A concessão do Certificado de Registro depende da apresentação de plano de viagem que garanta, em condições normais de trânsito, que o trajeto entre o domicílio do primeiro aluno a ser buscado pelo veículo de transporte escolar e a unidade escolar; e entre a unidade escolar e o último aluno a ser entregue em seu domicílio não exceda sessenta minutos.” (NR)

Art. 2º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV – Contrário

Juliana Cardoso – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Laércio Benko – PHS – Relator